

QUESTIONARIO ESPECIAL

DOC 2 311.213.4:338.43(81) 1920
C396C

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920

Salarios na zona rural

ESTADO

MUNICIPIO

Informações prestadas em de de 1920

Pela Comissão municipal



LEGISLAÇÃO

Lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920

Art. 1º — O Poder Executivo mandará proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil, aproveitando a oportunidade para colligir também, em todo o territorio da Republica, informações de interesse economico, principalmente no que diz respeito á agricultura e á industria.

.....

Art. 18º — As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou entregar em tempo os boletins censitarios, ou na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas a multas de 50\$000 a 500\$000.

Art. 19º — As auctoridades federaes, estaduaes e municipaes, os proprietarios, directores ou gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outros estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrucção e demais especies, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas estabelecidas no art. 18º, no caso de recusa ou falsidade das informações.

Art. 20º — As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario, não podendo nenhum funcionario publico, federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer qualquer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 18º.

Art. 21º — Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres, ficam também sujeitos ás multas de que trata o art. 18º.

Regulamento approved pelo decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920, para execução da lei do censo

.....

Art. 4º — O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris e bem assim os estabelecimentos industriaes. Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paiz de nascimento do occupante das terras; condições legaes da posse do immovel; extensão territorial e área occupada por mattas; valor venal das terras e das bemfeitorias, dos machinismos e utensilios agricolas; importancia da divida hypothecaria, quando houver; numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a producção pecuaria de 1919. Serão também recenseadas a producção agricola e florestal correspondente ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas. . . Tanto o inquerito agricola como o industrial se referirão aos resultados apurados durante o anno findo a 31 de Dezembro de 1919.